



RESPONSABILIDADE SOCIAL DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

Beatriz Rezende Marques Costa

Consultora Legislativa da Área V
Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

Manoel Adam Lacayo Valente

Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública e Direito Administrativo

ESTUDO

NOVEMBRO/2008



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF



SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO.....	3
II – SOBRE A NATUREZA DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS.....	5
III – SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS	8
IV – SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS CONSELHOS PROFISSIONAIS	9
V – CONCLUSÃO.....	12

© 2008 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

RESPONSABILIDADE SOCIAL DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

Beatriz Rezende Marques Costa

Manoel Adam Lacayo Valente

I – INTRODUÇÃO

A Constituição Federal estabelece, entre os direitos e garantias fundamentais, o livre "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (art. 5º, inciso XIII).

Dessa forma, dada a prevalência do interesse público sobre o individual, a restrição à liberdade de trabalho seria lícita apenas quando estivessem envolvidos interesses da coletividade.

Com efeito, **é lícito o exercício de toda e qualquer profissão, somente se admitindo excepcionar essa regra geral em casos especiais.** A restrição ao exercício de qualquer profissão apenas se justifica quando o interesse público assim o exigir, pelos riscos inerentes à atividade.

A Doutrina acerca da regulamentação profissional é clara quando afirma que, **para se regulamentar uma profissão, importa considerar a prevalência do interesse público sobre os de grupos ou de outros segmentos, criando, mais que direitos, deveres sociais de proteção à coletividade.**

Segundo o ilustre Professor Doutor CELSO RIBEIRO BASTOS ao comentar o dispositivo constitucional supra citado:

"Uma forma muito sutil pela qual o Estado por vezes acaba com a liberdade de opção profissional é a excessiva regulamentação. Regulamentar uma profissão significa exercer a competência fixada na parte final do dispositivo que diz: "observadas as qualificações que a lei exigir."

"Para obviar este inconveniente é necessário que esta faculdade seja exercida nos termos constitucionais.

(...) Mas é evidente que esta lei há de satisfazer requisitos de cunho substancial, sob pena de incidir em abuso de direito e conseqüentemente tornar-se inconstitucional.

Assim é que hão de ser observadas qualificações profissionais.

*Para que uma determinada atividade exija qualificações profissionais para o seu desempenho, duas condições são necessárias: **uma**, consistente no fato de a atividade em pauta implicar conhecimentos técnicos e científicos avançados. É lógico que toda profissão implica algum grau de conhecimento. Mas muitas delas, muito provavelmente a maioria, contentam-se com um aprendizado mediante algo parecido com um estágio profissional. A iniciação destas profissões pode-se dar pela assunção de atividades junto às pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo os novos conhecimentos.*

*(...) **Outro** requisito a ser atendido para regulamentação é que a profissão a ser regulamentada possa trazer um sério dano social.¹*

Na lição de Valentin Carrion, “a regulamentação de algumas atividades é fruto, às vezes, de manobras de envolvimento do legislador por profissionais com o fim de reservar-se o privilégio de exclusividade do exercício sem autêntica razão de existência. Otávio Bueno Magano vê possível inconstitucionalidade sempre que essa regulamentação restrinja a liberdade de trabalho por outro critério que não seja o estritamente profissional”.²

Assim, como leciona a melhor doutrina, a regulamentação há que se ater a qualificações profissionais (exigência de conhecimentos técnicos e científicos especializados) e à possibilidade de seu exercício trazer sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde. Daí por que várias proposições desta ordem têm sido vetadas pelo Poder Executivo.

Importante ressaltar que, na maioria das vezes, o interesse na regulamentação de determinadas profissões está fundado na preocupação de assegurar aos profissionais alguns direitos. E isto se dá porque é comum se confundir a regulamentação profissional com o reconhecimento da profissão e com a garantia de direitos quando, na verdade, **regulamentar** significa **impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional, já valorizada, reconhecida e assegurada constitucionalmente.**

Esse poder do estado de interferir na atividade para limitar o seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir. E por certo que a exigência do **interesse público não é pela** especificação ou **reserva de direitos** para um determinado segmento econômico-profissional e **sim pela imposição de deveres** em favor da coletividade consumidora de seus serviços que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com **riscos à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar.**

¹ **BASTOS**, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2º volume, 1989. p. 75 e seg.

² **CARRION**, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 199.

Por isso a regulamentação não pode prescindir de um órgão de natureza, no mínimo, paraestatal, com poderes para exercer licitamente as atribuições normativas e fiscalizadoras do exercício profissional. Mas não há que se confundir a natureza jurídica e as funções finalísticas desses órgãos com as próprias de entidades sindicais e associativas. Conquanto aquelas entidades tenham a prerrogativa de defender a classe, a luta por conquistas trabalhistas compete aos próprios profissionais da área, organizados em associações ou sindicatos, de livre filiação. Nesse caso, não é o interesse da coletividade que predomina e sim o da própria categoria organizada coletivamente.

Essa confusão de papéis tem levado muitos conselhos de fiscalização profissional a atuarem de modo corporativo, em defesa apenas de seus filiados, em claro prejuízo dos interesses da sociedade.

Portanto, se o Estado entende que uma atividade profissional deva ser regulamentada, urge, mesmo que num posterior momento, a necessidade da criação de Conselhos Federal e Regionais para fiscalizar esse exercício profissional.

II – SOBRE A NATUREZA DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

Os conselhos de fiscalização profissional foram criados por lei, com caracterização jurídica de **autarquias, dotados de personalidade de direito público**. Como as demais autarquias, essas entidades constituem desmembramentos legais da União, possuindo feixe de atribuições próprio da ação estatal.

O **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**, estabeleceu o perfil organizacional da Administração Federal, dividindo-a em Administração Direta e Administração Indireta. A Administração Direta compreende **os serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios** (art. 4º, inciso I) e a Administração Indireta abrange **as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, todas dotadas de personalidade jurídica própria** (art. 4º, inciso II). Em outro dispositivo, o mesmo Decreto-Lei nº 200/67, conceituou a autarquia como **o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada** (art. 5º, inciso I). A atribuição legal da **personalidade jurídica de direito público** às autarquias foi feita pelo art. 2º do **Decreto-Lei nº 6.016, de 22 de novembro de 1943**.

Um dos requisitos fundamentais, estabelecidos pelo art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 200/67, para enquadramento de determinado serviço como autarquia, **é o da execução de atividades típicas da Administração Pública**. Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre serviços públicos, assevera que **serviços próprios do Estado** "são aqueles que

se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene e saúde pública etc.) e para a execução dos quais usa da sua supremacia sobre os administrados. Por esta razão, só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação a particulares."³ Assim, a criação de autarquia, ou a transformação de órgão público em autarquia, é condicionada à futura prestação de atividade típica de Estado:

*"Pessoas jurídicas públicas são sujeitos de direitos e deveres, criados pelo Estado, com o objetivo de satisfazer aos interesses públicos e submetidos a regime jurídico de direito público, derogatório e exorbitante do direito comum."*⁴

As autarquias profissionais, por sua vez, são caracterizadas legalmente **como autarquias federais**, possuindo personalidade jurídica de direito público. A Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, por exemplo, **que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional**, prescreveu, em seu art. 1º, § 1º, o seguinte:

"Art. 1º
....."

§ 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho."

Dando ênfase à caracterização das entidades fiscalizadoras do exercício das profissões como autarquias federais, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **Mandado de Segurança nº 10.270**, em 8 de maio de 1963, **por unanimidade**, consagrou o seguinte entendimento:

"EMENTA:

DEFINIDO POR LEI COMO AUTARQUIA FEDERAL, O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA ESTÁ SUJEITO A PRESTAR CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO."

Em artigo publicado na Revista LTr, a Procuradora Regional do Trabalho, Terezinha Matilde Licks Prates, traçou quadro preciso, que caracteriza os Conselhos de Fiscalização do Exercício das Profissões, com as seguintes palavras:

³**MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 1997. p. 299.

⁴**CRETELLA JÚNIOR**, José. *Administração indireta brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1990. p. 161.

"Os Conselhos de Fiscalização do Exercício das Profissões, ainda que sujeitos a regimes diversos, conforme as respectivas leis instituidoras, possuem todas características comuns. Todos são criados por lei com personalidade jurídica própria para executar atividades típicas do Estado já que é da competência da União Federal organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CF, artigo 21, XXIV). É também da União Federal a atribuição de legislar sobre o exercício das profissões e de dispor sobre as contribuições de interesse das categorias profissionais (CF, artigos 5º, inciso XIII, 22, inciso XVI, 170, parágrafo único e 149). Como é sabido, os Conselhos exercem nos respectivos campos de atuação o poder de polícia das profissões, zelando pela integridade e disciplina profissional em favor do interesse geral da sociedade. Aplicam multas, suspendem seus membros do exercício profissional, cancelam-lhes o registro, fixam-lhes contribuições etc. São dotados de autonomia financeira, com patrimônio próprio e fontes próprias de custeio decorrentes principalmente das contribuições obrigatórias dos associados. Usufruem de privilégios como o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de seus créditos e gozam de imunidade tributária.

Seria difícil não ver no conjunto desses atributos traços característicos da personalidade pública.

O não reconhecimento da natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização deixaria inexplicados os privilégios e prerrogativas que lhes foram atribuídos e de que não dispõem as pessoas jurídicas de direito privado. Não há fundamento, tampouco, para se admitir que tais entes possam deter personalidade jurídica de direito público para determinadas situações e, ao mesmo tempo, ser pessoa de direito privado para outras." ⁵

No julgamento do **A.M.S. 96.04.39541-6/RS**, o **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, no voto do Juiz Relator Edgard Antônio Lippmann jr., acolheu a seguinte tese:

"Os Conselhos dos diversos profissionais liberais nada mais são que autarquias criadas pela União, com a finalidade precípua de exercer o poder de polícia mediante a fiscalização das diversas profissões. Assim, as anuidades por eles arrecadadas em face do exercício profissional decorrem do regular exercício do poder de polícia, sendo inegável a sua natureza tributária, pois se subsumem perfeitamente no conceito de taxa, nos termos dos artigos 77 e 78 do C. T.N.."

⁵**PRATES**, Terezinha Matilde Licks. Os conselhos de fiscalização do exercício das profissões e a Lei nº 8.112/90. In: Revista LTr, São Paulo: Editora LTr, volume 58, nº 6, jun. 1994. p. 673-675.



Além disso, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Adin 1.717, apreciando a constitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/98, assentou, definitivamente, a natureza jurídica dos conselhos profissionais como autarquias.

Dessa maneira, em termos de síntese, os conselhos profissionais **detêm personalidade jurídica de direito público, sendo autarquias federais incumbidas, legalmente, do exercício de atividades de polícia sobre as profissões regulamentadas.** Como autarquias, unidades integrantes da Administração Pública federal indireta, possuem várias prerrogativas processuais e tributárias especiais não conferidas às pessoas jurídicas de direito privado.

III – SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

Inicialmente, cabe repisar algumas idéias basilares sobre o papel institucional dos conselhos de fiscalização de profissões liberais. Como já dito, **essas entidades foram criadas como prolongamento do Estado para o atendimento do interesse público, pois o exercício de atividades do Poder Público, decorrentes do poder de polícia, far-se-á sempre em função do interesse da coletividade.** Assim, é preciso afastar a compreensão de que os conselhos profissionais existem para defender interesses de seus integrantes, o que não corresponde ao papel institucional que lhes foi atribuído pelo Estado. Os conselhos profissionais não são entidades sindicais ou associativas que representam perante a sociedade os interesses de seus filiados ou associados. O dever legal dos conselhos profissionais é o de zelar pelo interesse público, efetuando, para tanto, nos respectivos campos profissionais, a supervisão qualitativa, técnica e ética do exercício das profissões liberais, na conformidade da lei.⁶

Nesse contexto, é nítida a enorme responsabilidade social que os conselhos profissionais possuem. Com efeito, as entidades de fiscalização profissional, no exercício do poder de polícia, devem zelar pela preservação de dois aspectos essenciais, **que são a ética e a habilitação técnica adequada para o exercício profissional.**

Poder de polícia segundo **Hely Lopes Meireles**, “**é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado**”.⁷Sua razão de ser repousa na supremacia do interesse coletivo sobre o individual, resultando na imposição de condicionamentos normativos inspirados pela necessidade de harmonização da vida em sociedade.

⁶No julgamento da **Representação nº 930 - Distrito Federal**, ocorrido em 5 de maio de 1976, o Supremo Tribunal Federal, no longo voto do **Ministro Rodrigues Alckmin**, teve oportunidade de abordar as diferenças finalísticas entre as ordens profissionais e os sindicatos, fazendo menção ao livro de **Minvielle** intitulado “**Ordres et Syndicats**” (páginas 49 a 51 do processo).

⁷ **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 340.

A polícia das profissões, exercida pelos conselhos profissionais, visa conferir à sociedade confiança e tranquilidade em sua relação com profissionais das mais diversas espécies. Essa confiança e tranquilidade resulta do controle ético e técnico-profissional desempenhado pelos conselhos profissionais, **que devem defender a sociedade** contra a falta de ética profissional e contra pessoas inabilitadas para o exercício de determinada profissão.

Luísa Hickel Gamba⁸, em ensaio sobre conselhos de fiscalização profissional, faz as seguintes considerações:

*Convém referir que a finalidade de vincular o exercício da profissão à inscrição ou ao registro no conselho profissional correspondente **é sempre a proteção da coletividade**, porquanto, como dito, é pela inscrição que se aferem as condições e a habilitação para o exercício da profissão e se sujeita o inscrito à fiscalização técnica e ética, dentro dos padrões da regulamentação da profissão firmados para a proteção daqueles valores supremos já referidos, ligados ao seu exercício.*

Deve ser aduzido que o exercício do poder de polícia, previsto no inciso XXIV do art. 21 da Carta Política, **incide no universo das relações trabalhistas, derivadas das cláusulas contratuais do regime laboral, e não no campo das condições de capacidade para o exercício das profissões, que tem como fundamento, para atuação policial do Estado, o comando inscrito no art. 22, inciso XVI, in fine, do texto constitucional.** De um lado, por consequência, temos atividades de polícia voltadas para a fiscalização das relações trabalhistas e, de outro, a supervisão policial das condições exigidas para o exercício das profissões. Inconfundíveis, portanto.

IV – SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS CONSELHOS PROFISSIONAIS

As **contribuições de interesse das categorias profissionais** são estabelecidas com respaldo no art. 149 da Constituição Federal e destinam-se ao custeio das atividades das entidades responsáveis pela fiscalização do regular exercício profissional. Essas contribuições não se confundem com as **contribuições sindicais**, prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e possuem **natureza tributária**, consoante entendimento sedimentado pela mais alta Corte do País.

⁸ GAMBÁ, Luísa Hickel. Aspectos materiais da inscrição nos conselhos de fiscalização profissional. In: FREITAS, Vladimir Passos de (org.). **Conselhos de fiscalização profissional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. P. 152.

Com efeito, o **Supremo Tribunal Federal**, quando do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 138.284 - CE**, em 1 de julho de 1992, em **decisão unânime do seu Tribunal Pleno**, ao examinar a natureza jurídica das contribuições sociais, concluiu pela caracterização das contribuições de interesses das categorias profissionais como **contribuições parafiscais**, que têm como fundamento o art. 149, **caput**, da Constituição e exigem leis para sua criação (art. 150, inciso I, da C. F.).⁹ **Assim, as contribuições anuais dos conselhos profissionais, por sua natureza tributária, não prescindem de instituição pela via legislativa, sendo imprópria e inconstitucional sua estipulação por assembléia geral.**

Outras decisões judiciais demonstram a natureza tributária das contribuições dos conselhos profissionais:

"REGISTRO PROFISSIONAL - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - MAJORAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OBSERVÂNCIA.

'Administrativo. Anuidade de entidade fiscalizadora do exercício das profissões liberais. Majoração. Princípio da legalidade. Lei nº 6.994/82. A anuidade devida às entidades que fiscalizam o exercício das profissões liberais tem natureza de contribuição social, sendo regida pelo princípio da legalidade estrita, só podendo ser majorada nos estritos limites fixados na lei. Apelação e remessa oficial improvidas.' (Ac. un da 1ª T do TRF da 4ª R - AMS 95.04.19400-1/PR - Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère - j 10.12.96 - Apte.: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF/PR; Apda.: Oliveira Martins e Cia. Ltda. - DJU 2, 29.01.97, p. 3.509 - ementa oficial)."

"CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - ANUIDADE: Instrumento para aplicação

EMENTA: Mandado de Segurança - Fixação de anuidades - Conselhos. A regra inscrita no art. 149, CF/88, C/C art. 150, I, veda que a instituição de contribuições - anuidades - aos conselhos profissionais seja feita através de resoluções, devendo o ser através da via legislativa. Entendimento de que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), quanto à revogação da Lei nº 6.994, refere-se tão-só à categoria dos Advogados. (TRF - 4ª R - 1ª T - A. MS nº 950442932-7-RS - Rel. Juiz Volkmer de Castilho - DJ 13.08.97 - pág. 62850)."

Por outro lado, a previsão constante do art. 8º, inciso IV, da Carta Política, que autoriza a assembléia geral a fixar contribuição, **refere-se à contribuição destinada ao custeio do sistema confederativo de representação sindical**, sendo de natureza diversa da contribuição parafiscal dos conselhos profissionais, que não integram nenhuma confederação sindical.

⁹Ver o voto do Ministro Carlos Velloso, relator do processo.

Por consequência, quem utiliza recursos de natureza tributária, que constituem recursos públicos, está sujeito ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União (art. 70, parágrafo único) e ao controle interno do Poder Executivo, no presente caso (art. 74, inciso II, in fine).

O **Tribunal de Contas da União**, quando da apreciação do TC-650.044/96-7, divulgou, no bojo do relatório pertinente a esse processo, parte do voto do Ministro Carlos Velloso, referente ao **M. S. N° 21.797-9/93**, da qual selecionamos o seguinte trecho para transcrição:

"São corretas as considerações acima expostas. Sem razão, portanto, o impetrante, quando não quer aceitar a decisão do Tribunal de Contas da União, que recomendou ao impetrante que aplique aos seus servidores o regime único da Lei 8.112/90.

Esclareça-se, ademais, que as contribuições cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões têm caráter tributário, porque são contribuições de interesse de categorias profissionais, assim contribuições corporativas - C. F., art. 149. Reporto-me, no ponto, ao voto que proferi por ocasião do julgamento do RE 138.284-CE, em que analisei e discuti, amplamente, o tema das contribuições parafiscais (RTJ 143/313).

Parece-me incontroverso, ademais, que o Conselho está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas da União. A uma, tendo em vista a sua natureza autárquica. No MS 10.272-DF, Relator o saudoso Ministro Victor Nunes, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

'Definido por lei como autarquia federal, o Conselho Federal de Medicina está sujeito a prestar contas ao Tribunal de Contas da União.' (RTJ 29/124)

A Lei 4.234, de 14.04.64, artigo 2º, estabelece que o Conselho Federal de Odontologia e os Conselhos Regionais 'constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público'.

A duas, porque o patrimônio das autarquias é bem público e as contribuições que recebe têm, hoje, caráter tributário, conforme foi dito.

Todos quantos têm sob sua administração patrimônio público, todos quantos lidam com dinheiros públicos, estão sujeitos à fiscalização e controle financeiro do Tribunal de Contas da União. Isto está expresso na Constituição, no parágrafo único do art. 70. O Supremo Tribunal Federal, cúpula do Poder Judiciário nacional, está sujeito a essa fiscalização e isso nada o diminui. Ao contrário, torna transparentes os seus atos de gestão da coisa pública."

Assim, por todo o exposto, verifica-se que os recursos provenientes da arrecadação das contribuições de interesse das categorias econômicas são **recursos públicos** e, por consequência, devem ser empregados em benefício do interesse público, **com a finalidade de tornar mais eficiente a defesa da sociedade empreendida pelos conselhos profissionais.**

V – CONCLUSÃO

A Constituição Federal assegura o princípio básico da liberdade de exercício de qualquer atividade profissional ou econômica, desde que lícita. Regulamentar os diversos ofícios e ocupações sem o devido interesse público é o mesmo que inviabilizar a norma constitucional.

A atividade de regulamentação e fiscalização da atividade profissional só se legitima quando se trata de profissões cujo exercício indevido possa acarretar sérios danos à comunidade. Não se justifica a interferência do Poder Público estabelecendo restrições legislativas ao exercício de atividades profissionais sem significativo potencial lesivo.

De fato, é muito comum o interesse da regulamentação da profissão visando mais propriamente à criação de conselhos profissionais, imaginando-se, talvez, ser esse o caminho para a valorização da atividade, para o fortalecimento da “corporação”. Porém, ao menos em tese, esses órgãos devem constituir-se em instrumentos de fiscalização do exercício profissional (significa dizer que o interesse na criação de tais órgãos, no caso, é muito mais da sociedade em geral, que deve ser protegida contra os riscos gerados pela prática profissional indevida).

Mesmo que tais Conselhos tenham a prerrogativa de defender a classe profissional, não se pode confundir suas funções finalísticas com as próprias de entidades sindicais e associativas, nem, muito menos, a natureza jurídica dessas entidades com a daqueles órgãos.

Uma vez regulamentada uma determinada profissão, urge, mesmo que num posterior momento, a criação de Conselhos Federal e Regionais para fiscalizar-lhes o exercício profissional.

Os conselhos de fiscalização profissional detêm personalidade jurídica de direito público, sendo autarquias federais incumbidas, legalmente, do exercício de atividades de polícia sobre as profissões regulamentadas. São entidades criadas como prolongamento do Estado para o atendimento do interesse público, pois o exercício de atividades do Poder Público, decorrentes do poder de polícia, far-se-á sempre em função do interesse da coletividade e não para defender interesses de seus integrantes, o que não corresponde ao papel institucional que lhes foi atribuído pelo Estado.



As entidades de fiscalização profissional, no exercício do poder de polícia, devem zelar pela preservação de dois aspectos essenciais, **que são a ética e a habilitação técnica adequada para o exercício profissional**. Nítida, pois, a enorme responsabilidade social que os conselhos profissionais possuem.